



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115819-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes LUCIANO NEVES DUQUE (INVENTARIANTE), ZÉLIA CAROLINA NEVES DUQUE (ESPÓLIO) e JOÃO BARBOSA DUQUE (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94619

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115819-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RONALDO GUARANHA MERIGHI

**AGRAVANTES: LUCIANO NEVES DUQUE, ZÉLIA CAROLINA NEVES DUQUE E
JOÃO BARBOSA DUQUE**

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADO: CLAUDIO NEVES DUQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arrolamento de bens –
Decisão que determina a exclusão de direitos sobre imóvel das
primeiras declarações – Direitos sobre o imóvel objeto de
compromisso particular de compra e venda firmado no ano de
2020 - Bem que poderá ser objeto de sobrepartilha, se o caso.
Não provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão
proferida nos autos do arrolamento de bens deixados pelos *de cujus*, que determinou a
exclusão de direitos sobre bem imóvel (descrito na matrícula nº 45.810 do 1º Oficial de
Registro de Imóveis de São José do Rio Preto) das primeiras declarações.

Insiste na partilha do imóvel supostamente vendido a terceiros.

É o relatório.

Trata-se de arrolamento de bens deixados pelos genitores do
agravante, Zélia Carolina Neves Duque e João Barbosa Duque.

Há notícia de quem um dos imóveis arrolados no plano de planilha
foi vendido, em vida pelos *de cujus*, no ano de 2020, conforme compromisso de compra
e venda juntado aos autos a fls. 55/56 pelo herdeiro Cláudio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual nulidade do instrumento particular de compra e venda, tal como sustenta o agravante, deve ser discutida pelas vias ordinárias.

Aplica-se, ao caso, o art. 2.021 do Código Civil, o qual dispõe que “quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros”, sendo possível a posterior sobrepartilha, nos termos do art. 669, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator